

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)

Thabata Christina Freitas de Moraes

A INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE
NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO

RIO DE JANEIRO

2017

Thabata Christina Freitas de Moraes

A INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE
NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Candido
Mendes – Centro, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Fernando Moreira Reis

RIO DE JANEIRO

2017

Thabata Christina Freitas De Moraes

A INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE
NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Candido
Mendes – Centro, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.

Nota ()

Prof. Dr. Fernando Moreira Reis – Orientador

Prof. Dr. Hélio Borges Moreira Neto – Avaliador

Profª. Dra. Gisele Alves Bonatti - Avaliadora

Dedico esta, bem como todas as minhas demais vitórias, aos meus pais Christiane e Marco, e ao meu companheiro Caio, meus presentes mais especiais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família e amigos, pois sem eles eu não teria forças para essa longa jornada, agradeço também ao meu orientador Fernando Reis, sempre disposto para me ajudar e aos meus demais professores por todo o conhecimento passado ao longo desses 5 anos de faculdade.

RESUMO

O estudo pretende demonstrar a evolução das formas de punir até chegarmos na pena privativa de liberdade, a mais severa do nosso ordenamento, bem como entender os seus efeitos no processo de ressocialização do apenado. Para se analisar a complexidade do processo de recuperação do apenado é preciso estudar a origem do sistema prisional e todas as adaptações feitas durante o tempo. Ademais, tem como objetivo mostrar a realidade do cárcere brasileiro, demonstrando quem são as pessoas que lotam as celas brasileiras, a natureza de seus crimes, sua base familiar, escolaridade e o porquê de estarem nessa situação. Para esse estudo acerca da ressocialização e recuperação do indivíduo no encarceramento é preciso também analisar as condições precárias dos presídios brasileiros. Lugar onde o princípio da dignidade da pessoa humana parece ter sido esquecido. Na atualidade, a pena privativa de liberdade não diminui a criminalidade, na verdade, o cárcere é um dos ambientes mais violentos do país e, com este cenário, é quase impossível que alguém saia melhor do que entrou. Conclui-se, então, que a forma de punição por meio da privação de liberdade não cumpre o seu papel. Há de se pensar em uma forma de punição que respeite a humanidade do apenado e que lhe ensine que é pelo estudo e trabalho que acontecerá a sua ressocialização.

Palavras-chave: Punição. Pena. Apenado. Cárcere. Privação. Criminalidade. Ressocialização.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	EVOLUÇÃO DA PENA.....	2
2.1	Necessidade de punir.....	2
2.2	Crítica aos mecanismos de punição.....	3
2.3	As prisões.....	5
2.4	A pena privativa de liberdade: a disciplina e a vigilância.....	6
2.5	O sistema prisional e a criação da delinquência.....	8
2.6	O histórico do direito penal do brasil.....	9
3	A REALIDADE DO CÁRCERE NO BRASIL.....	12
3.1	O rosto do cárcere brasileiro.....	12
3.2	As mulheres do cárcere.....	13
3.3	Criança e adolescente em conflito com a lei.....	14
3.4	Os agentes penitenciários.....	16
3.5	O poder das facções.....	18
3.6	As rebeliões mais famosas.....	19
4	A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA NO DIREITO BRASILEIRO.....	23
4.1	A superlotação.....	23
4.2	A impunidade seletiva	26
4.3	Inicitiva privada no cárcere.....	28
4.4	APAC - associação de proteção e assistência aos condenados.....	30
4.5	A importância da educação na ressocialização.....	31
4.6	O trabalho como forma de reintegração social.....	33
5	CONCLUSÃO.....	35
6	REFERÊNCIA.....	36

1 INTRODUÇÃO

Um dos maiores desafios da Justiça Penal, na atualidade, é conseguir alcançar a ressocialização do indivíduo que cumpre a sua pena privativa de liberdade. Esta discussão é antiga, surge desde o surgimento das primeiras estruturas de prisão e até os dias de hoje não se tem uma solução para o problema.

Lotação carcerária, condições precárias das instituições, violência, ociosidade, morosidade do Judiciário e desatualização do Código Penal são apenas exemplos dos fatores que dificultam a ressocialização de um indivíduo que passa pela prisão brasileira. Ou será que a própria estrutura prisional já estaria fadada a falhar?

Para se fazer uma análise de como funciona e dos efeitos da pena privativa de liberdade é preciso entender como e porque surgiram as primeiras formas de punição, antes mesmo de uma Legislação para regular. A evolução da pena se confunde com a do próprio homem, principalmente em momentos de tensão social.

A punição surgiu como uma forma de vingança pela infração cometida por alguém, contudo, este sentimento de vingança parece não ter saído da população que muitas vezes aplaude as várias violações a dignidade da pessoa humana que acontecem diariamente dentro do cárcere.

Uma vez que a pessoa foi submetida a uma sanção penal esta nunca deixa de causar efeitos em sua vida. A vivência em uma penitenciária também deixa suas marcas. A prisão surgiu para recuperar a alma do indivíduo, mas, ele é exposto a condições degradantes todo o tempo.

O primeiro capítulo deste trabalho abordará sobre a evolução da pena, desde os castigos físicos até chegarmos na pena privativa de liberdade e mostrará como as formas de punição evoluíram junto com a sociedade. O segundo versará acerca das características do cárcere brasileiro, de como é a realidade de quem está preso e de quem trabalha numa penitenciária. O último capítulo fará uma crítica sobre a pena privativa de liberdade explicando o porquê dela falhar com seu propósito de ressocialização.

A criminalidade é um assunto que tem ser estudado sob um prisma sócio econômico e com respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana. A ideia que de um indivíduo pode ser recuperado ao cumprir a pena privativa de liberdade é, no mínimo, ingênua. Como a privação da liberdade pode ser capaz de ressocializar alguém? Já é hora de se procurar outras formas de punição.

2 EVOLUÇÃO DA PENA

2.1 Necessidade de punir

Antes de se existir o Poder Judiciário e o Direito Penal como conhecemos, o modo utilizado para punir os criminosos e infratores, que vigorou até o final do século XIX, consistia em uma vingança do poder soberano baseada em castigos físicos.

Foucault em seu livro “Vigiar e punir”, nomeia de Suplício os castigos corporais aplicados àqueles que desrespeitassem a lei. O Suplício era o sistema penal correcional da época que submetia o indivíduo infrator a um tratamento irracional e desumano.

Infringir a lei era visto como um insulto ao rei e a sua soberania, por isso, o Suplício era visto como a demonstração da força punitiva do Estado, a vingança do soberano que recaí sobre o corpo fraco da vítima.

O objetivo de tal punição era desestimular que as pessoas praticassem condutas delituosas. O apenado era submetido à humilhações, dor, flagelo, vexame. O Suplício era tanto uma violência física como psicológica.

O processo de investigação do suplício era feito em sigilo, a colheita de provas era feita sem o seu conhecimento. Quando a sentença era proferida, o castigo era aplicado em praça pública e poderia durar até a morte, dependendo do caso.

O espetáculo punitivo causava medo à população que era permitida a assistir ao sofrimento do castigado. A intenção era mostrar que quem escolhesse o caminho da criminalidade poderia se deparar com aquele mesmo destino. O apenado era um exemplo a não ser seguido.

A determinação do grau de punição variava não somente conforme o crime praticado, mas também, de acordo com a natureza das provas. Por mais grave que o crime fosse, se não houvessem provas contundentes, o suplício era mais brando do que aquele em que o crime era menos grave, mas que, por outro lado, dispunha de provas integrais sobre o delito.

Com riqueza de detalhes, o suplício é descrito por Michael Foucault¹, como logo de início do livro, quando relata a punição de um acusado de parricídio:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser]

¹ FOUCALT, Michel. *Vigiar e punir*. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 43

levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.¹ Finalmente foi esquartejado [relata a Gazette d'Amsterdam].² Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas [...]

Como visto, o objetivo do Suplício, a primeira forma de punição, era simplesmente castigar o corpo do indivíduo infrator. Era a demonstração do poder de vingança do Estado que objetiva o desinteresse da sociedade em cometer crimes e a rendição do apenado quando este saía vivo do castigo.

2.2 Crítica aos mecanismos punitivos

Muitas críticas ao Suplício foram surgindo com o passar dos anos. Os filósofos e autores da época defendiam uma forma de humanização da pena.

Durante o Suplício, muitas vezes o apenado e o juiz “trocam de lugar”, as pessoas que ali assistiam sentiam pena do acusado e revolta pelo juiz pela grandeza dos castigos físicos.

O Suplício tornou-se inaceitável, vergonhoso, um abuso de poder da Tirania, uma vingança do poder que foi afetado pela prática do crime. Surge a necessidade de uma punição generalizada, humanitária, na qual a justiça criminal visa punir e não se vingar. Não se busca mais atingir o corpo e sim a alma do indivíduo.

Michel Foucault² em *Vigiar e Punir* narra sobre o período:

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na Segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco.

² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.p.63

Pensadores, juristas e filósofos entraram em confronto para achar algum método para substituir o Suplício. Era preciso um dispositivo de punição no qual o corpo do suplicado pudesse ser dispensado de dor e de castigo. A guilhotina, de certa forma, torna-se um avanço tendo em vista que o corpo do apenado não era tocado por aquele que pune e a morte era rápida, sem dor e sem sofrimento.

Michael Foucault em seu livro destaca autores que defendiam o abrandamento do aparato judiciário. Entre eles, está Cesare Beccaria³ que, em seu livro *Dos delitos e Das Penas*, defende a proporcionalidade e humanização da pena, como mostra os trechos abaixo:

Não é a intensidade da pena que produz o maior efeito sobre o espírito humano, mas a extensão dela.

Quanto mais a pena for rápida e próxima do delito, tanto mais justa e útil ela será.

Para que uma pena produza o seu efeito, basta que o mal que ela mesmo inflige exceda o bem que nasce do delito.

A partir da segunda metade do século XIX, houve a mudança do Suplício para as prisões, contudo, o castigo corporal ainda era presente nas práticas de expiação física, redução alimentar, privação sexual masmorra, entre outros.

É impossível falar do nascimento das prisões sem mencionar o Iluminismo e as dificuldades econômicas da época.

Os pensadores iluministas tinham como ideal a extensão do conhecimento crítico a todos os campos do mundo humano, defendiam o uso da razão e a liberdade econômica e política. Eles associavam o conhecimento crítico à tarefa de melhoramento do Estado e da sociedade e apoiavam a humanização das penas, o combate a violência e ao vexame das penas e exigiam o respeito ao princípio da Reserva Legal e das garantias ao acusado.

Com relação às dificuldades econômicas da época, ocorreu uma transformação na qualidade dos crimes. Antes, eram crimes de sangue (agressões e homicídios) e, depois, passaram a ser crimes contra a propriedade (roubos e invasões). Isto porque com o aumento da pobreza e da miséria, as pessoas cometiam mais crimes de caráter patrimonial. Como o suplício não respondia mais aos anseios da justiça e seu caráter de exemplaridade da pena falhava, o processo de domesticação do corpo já não atemorizava, surgindo então a pena privativa de liberdade, como uma grande invenção que demonstrava ser o meio mais eficaz de controle social.

³ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Pillares, 2013. p.65

Houve uma sensível mudança no objeto de crime. Não era só o ato do indivíduo, mas sim, todo o seu histórico. As relações entre o criminoso, o seu passado, o crime e o seu futuro eram levados em consideração na aplicação da pena privativa de liberdade. Foi o início de uma adequação dos dispositivos de punição com os delitos, de uma proporcionalidade entre o crime e sua respectiva pena.

2.3 As prisões

Ainda na primeira metade do século XIX, na França, a prisão se misturava um pouco com o Suplício. A cadeia era um carro que passava pela cidade levando seus presos atrelados à vários instrumentos de tortura. Tal carro-cadeia foi substituído por uma carroça celular que imitava um panóptico ambulante. Tempo depois, este deu lugar à prisão nos moldes como se conhece hoje.

As prisões tornaram-se a essência do modelo punitivo no mundo, assumindo um caráter de estabelecimento público de privação de liberdade. A punição não é vista como uma arbitrariedade do Estado, mas sim, como uma consequência natural da prática delituosa.

Não é coincidência que com o crescimento dos crimes contra a propriedade surgiu a prisão. É preciso punir o suficiente para que a pena não volte a acontecer. Segundo Foucault⁴:

Com as novas formas de acumulação de capital, de relações de produção e de estatuto jurídico da propriedade, todas as práticas populares que se classificavam, seja numa forma silenciosa, cotidiana, tolerada, seja uma forma violenta, na ilegalidade dos direitos, são desviadas à força para a ilegalidade dos bens... a ilegalidade dos bens foi separada da ilegalidade dos direitos.

Nota-se que o ato de punir deslocou-se da vingança do Soberano à defesa da sociedade. O infrator passou a ser o inimigo comum tanto do Soberano quanto da sociedade.

O poder de punir funciona para diminuir o desejo que torna o crime atraente. Não havia mais aquele castigo excessivo ao corpo. A prisão procura atacar a alma do indivíduo e não mais o seu corpo.

Enquanto no Suplício corporal o terror, o medo físico, o pavor coletivo eram o suporte do exemplo, agora é a lição, o discurso que devem dar o exemplo. Pune-se o condenado para transformá-lo.

⁴ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.p 74

O sistema das penas das penas deve se adequar às individualidades do crime e do criminoso. No projeto dos reformadores, a punição requalifica os criminosos como sujeitos de direitos. No projeto da instituição carcerária, a punição é uma técnica de coerção destes.

A consolidação do sistema prisional produziu uma diferenciação essencial entre infrator e delinquente. O primeiro é aquele que infringiu a lei, está correlato à Justiça Penal. O último está ligado ao seu crime por uma relação prévia, o histórico, o comportamento e a classe estão ligados ao aparelho penitenciário.

A prisão nasce para ser uma educação de coação total, possui uma disciplina onipresente a fim de transformar o indivíduo “pervertido”.

2.4 A pena privativa de liberdade: a disciplina e a vigilância

Um dos objetivos das prisões era o adestramento do indivíduo, criar dispositivos que se encarregariam da eficácia do projeto disciplinar na sociedade moderna. A disciplina cria um sistema de recompensas e penalidades que separa o bem comportado do mal comportado. Contudo, o intuito é sempre homogeneizar, tornar todos disciplinados.

Disciplinar é aplicar métodos coercitivos de controle das operações do corpo que lhes impõe uma relação de docilidade e utilidade. As disciplinas basicamente tornam-se fórmulas de dominação. Neste processo, castigar passa a ter função disciplinar e visa reduzir os desvios e faz o indivíduo progredir.

O poder da norma, da sanção-normalizadora é o resultado das disciplinas e dos mecanismos de adestramento que funcionam dentro da instituição penitenciária. As disciplinas estabelecem suas leis próprias e suas formas particulares de sanção, pune-se tudo aquilo que está inadequado à regra e que se afasta dela.

Michael Foucault denomina de exame a combinação entre as técnicas da hierarquia que vigia e da sanção que normaliza, é o saber e o poder que permitem normatizar e constituir saberes sobre o objeto. É marcado pelo enquadramento disciplinar (o louco, a criança, o doente, o violento), é um processo de sujeição e objetivação. O exame é a ferramenta eficaz para saber se o indivíduo treinado está apto a ser qualificado ou excluído.

Em suma, o processo de disciplinar o apenado é um dos mais importantes pontos da pena privativa de liberdade. O objetivo do Estado é tornar o infrator uma pessoa útil e dócil para a sociedade. Michael Foucault em seu livro “Vigiar e Punir”, compara inclusive a estrutura da prisão com a de uma escola, hospital e acampamento militar que são instituições que também visam a disciplina do indivíduo para uma melhor convivência no meio social.

O condenado era submetido a intensa vigilância e adestramento, que mesmo quando não percebida era sentida. A punição na disciplina se baseia no sistema gratificação-sanção, quando o apenado estava de acordo com as regras era gratificado, quando não, era punido.

No capítulo “O panoptismo” da terceira parte do livro *Vigiar e Punir* de Michael Foucault, “Disciplina”, o autor fala do Panóptico de Bentham. Sua figura arquitetural consiste em um anel na periferia, divididos em celas que, por sua vez, possuem janelas interna e externa onde a luz entra; uma torre no centro, para observar os indivíduos fazendo-os acreditar que estão sendo observados todo o tempo.

Tal mecanismo induz ao detento um estado permanente de visibilidade que assegura o funcionamento do poder. A estrutura de uma prisão vira uma espécie de laboratório de experiência em seres humanos, tornando o local de poder também um lugar de saber.

A prisão surge para ser uma coação de educação total, possui uma disciplina onipresente a fim de transformar o indivíduo “pervertido”. O objetivo final é o tornar o detento em uma pessoa disciplinada. A prisão é um local que serve de observação dos indivíduos punidos e assim formar um saber clínico sobre eles, ou seja, rotulá-los, coloca-los em algum grupo.

As técnicas tanto de vigilância quanto de disciplina passam pelo isolamento e pelo trabalho. Acreditava-se que o isolamento representa a tentativa de autorregulação do apendo, um processo de reflexão sobre seus atos passados e quais seriam os futuros. É passível de crítica tal percepção, pois a solidão pode incitar à ira em vez de simplesmente servir para o auto conhecimento do indivíduo. Já o trabalho era a forma de dignificar a alma do indivíduo.

Foucault em seus estudos enxerga as prisões sobre o prisma no qual coloca que o Estado torna-se mais presente ao vigiar do que ao punir, pois, vigiar pessoas e mantê-las conscientes desse processo é uma maneira para que estas não desobedeçam a ordem e à lei.

A prisão passa a fundamentar-se teoricamente no que hoje é: privar o indivíduo de liberdade para que ele possa aprender através do isolamento, retirá-lo da família, e de outras relações socialmente significativas, para levá-lo a refletir sobre seu ato criminoso, tornando então o reflexo mais direto de sua punição.

A vigilância e o processo disciplinar juntamente com as técnicas de isolamento e o trabalho, em tese, são os pilares da pena privativa de liberdade para cumprir o seu papel. Como já dito, o objetivo não é mais castigar o corpo, mas sim, salvar a alma do apenado,

discipliná-lo, para que este possa voltar ao convívio social e estar apto a viver sob as regras da sociedade.

2.5 O sistema prisional e a criação da delinquência

Apesar de parecer que a pena privativa de liberdade tem como fim ressocializar o indivíduo desvirtuado, na prática, isso nunca aconteceu. A crítica dos reformadores sobre a justiça tradicional é o excesso do castigo e abuso do poder. Mesmo não havendo mais o suplício, os castigos nunca deixaram de existir como forma de punição. A pena privativa de liberdade, mesmo sendo o tipo de punição mais utilizado atualmente, leva consigo desde o seu surgimento críticas que a acompanham até hoje.

Foucault defende que os castigos físicos na prisão não têm como objetivo diminuir as infrações e nem tornar o indivíduo mais dócil, mas sim, trata-se de uma tática geral de sujeição, de dominação, como se o apenado fosse rotulado e daí o surgimento da delinquência.

A criação da delinquência é talvez o maior produto da pena privativa de liberdade, que persiste até os dias atuais. Os indivíduos são submetidos a um processo de rotulação produto das técnicas de vigilância e de disciplina que não tratam com igualdade todos os apenados.

Havia uma diferença no tratamento de um indivíduo pertencente à uma classe ou não ou se ele tinha um histórico que justificaria sua delinquência ou não. O autor de “Vigir e Punir” sustenta que há uma separação entre ilegalidade e delinquência. O delinquente é caracterizado pela sua vida, não sendo somente o autor do ato como o infrator. Aquele está ligado ao crime pelos seus instintos, tendências e impulsos.

Então aquele pensamento de que a prisão deve cuidar de todos os aspectos do homem, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano se perde quando vemos a realidade de uma penitenciária. O maior objetivo da prisão passa a ser a criação da delinquência.

Foucault questiona se o fracasso da prisão não estaria ligado ao seu próprio funcionamento. Ele chama os chefes e subchefes das prisões como “ortopedistas das individualidades”. Pois para trabalharem no local, eles precisam dominar a técnica disciplinas que eles apreendem quando são submetidos a um treinamento que consiste em fazê-los sofrer coisa semelhante aos infratores.

Algumas das funções de um carcerário são: espraçamento de poderes disciplinares no corpo social, a produção de delinquentes, da legitimidade de punir e disciplinar e de um saber que objetiva o comportamento humano através da observação contínua.

Michael Foucault cita em seu livro o caso do Jornal La Phalange que publicou um diálogo entre um juiz e um garoto infrator de 13 anos. A crítica desta publicação se baseava no fato que se o juiz fosse um indivíduo das classes populares, estaria ele sofrendo os efeitos do poder da classe dominante e o garoto infrator estaria ocupando seu lugar como juiz.

É ingenuidade pensar que a Lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo. A penalidade exclui uns e torna úteis outros. Ela é feita para alguns e se aplica a outros, dirigindo-se principalmente às classes mais numerosas e menos favorecidas. Mesmo assim, até hoje a prisão vem sendo dada como a única maneira de reparar seu próprio fracasso⁵ “O pretenso fracasso não faria então parte do funcionamento da prisão? A técnica penitenciária e o homem delinquente são de algum modo irmãos gêmeos”

As críticas de Foucault ao sistema prisional são bem contemporâneas. O que mostra que apesar da evolução da pena que passou dos castigos corporais, que muitas vezes chegava até a morte, até chegarmos na pena privativa de liberdade ainda não conseguimos chegar no objetivo da ressocialização. Michael Foucault encerra seu livro afirmando que na genealogia do sistema prisional contemporâneo, há um ronco surdo de uma batalha. Ou seja, há um problema no sistema prisional que ainda não tem solução.

2.6 O histórico do direito penal no brasil

O Brasil, até 1830, por ainda ser uma colônia portuguesa não tinha um Código Penal próprio, submetendo-se às Ordenações Filipina, que, em seu livro V, elencava crimes e penas que seriam aplicadas no Brasil. Não existia a previsão de cerceamento e privação de liberdade, tendo em vista, que as ordenações são do século XVII.

A primeira menção à prisão no Brasil foi dada no Livro V das Ordenações Filipinas do Reino, Código de leis portuguesas que foi implantado no Brasil durante o período Colonial. O Código decretava a Colônia como presídio de degredados. A pena era aplicada aos alcoviteiros, culpados de ferimentos por arma de fogo, duelo, entrada violenta ou tentativa de entrada em casa alheia, resistência a ordens judiciais, falsificação de documentos, contrabando de pedras e metais preciosos

⁵ FOUCALT, Michel. *Vigiar e punir*. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.p.257

Em 1824, banem-se as penas de tortura e outras cruéis, no entanto, alguns escravos ainda estavam sujeitos a elas. Em 1830, com o Código Criminal do Império, a pena de prisão é introduzida no Brasil em duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua). O Código não estabelece nenhum sistema penitenciário específico, ficando a cargo dos governos provinciais escolher o tipo de prisão e seus regulamentos.

A Lei Imperial determinava que uma comissão visitasse as prisões civis, militares e eclesiásticas para informar sobre seu estado e melhoramentos necessários. Com o Código Penal de 1890 foram extintas as penas perpétuas e as cruéis e foram estabelecidas novas modalidades de penas: prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspeição e perda do emprego público e multa. A questão penitenciária tratava, do ponto de vista ideal, mais do que nunca, das funções que a pena deveria exercer na vida social. Toda essa boa vontade entrou em colisão com as condições deprimentes dos presídios brasileiros, detectáveis através de estudos e depoimentos de época.

Em 1940 foi promulgado o novo código penal brasileiro sob o Decreto-Lei 2.848 de 7 de Dezembro de 1940. A Legislação não assumiu compromisso com qualquer das escolas ou correntes que disputavam o acerto na solução dos problemas penais.

Em 1980, houve a reforma do Código em vigor. Em 1981, foi publicado o anteprojeto, para receber sugestões. Depois de discutido no Congresso, o projeto foi aprovado e promulgada a Lei Nº 7.209 de 11/07/1984, que alterou substancialmente a parte geral. Com ela, foi promulgada a nova Lei de Execução Penal (nº 7.210 de 11/07/1984) para regular a execução das penas e das medidas de segurança.

As espécies penais vigentes são as seguintes: as penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direito e a pena pecuniária. As penas privativas de liberdade dividem-se em três: a reclusão, a detenção e a prisão simples.

A prisão simples tira do indivíduo do direito de ir e vir, assegurado pela Constituição Federal e é utilizada para crimes de maior grau ofensivo, já que o delinquente ficará resguardado em local apropriado. As penas de reclusão e de detenção possuem suas peculiaridades, pois na própria descrição do tipo de pena no Código Penal, é visto sua determinação pela gravidade do crime praticado. Crimes mais graves são encaminhados para pena de reclusão e de menor potencial ofensivo, são enquadrados como detenção.

A doutrina para determinar a finalidade da pena utiliza três teorias a Absoluta, a Relativa e a mista. A primeira vê na pena uma forma de retribuir ao criminoso pelo ato ilícito que cometeu, é a contraprestação do Estado pelo mal que o criminoso causou. A segunda tem o objetivo de prevenir que novos delitos aconteçam, ou seja, busca impedir a realização de

novas condutas criminosas; impedir que os condenados voltem a delinquir. A última é a junção das duas teorias, é a teoria unificadora, a pena é tanto uma retribuição ao condenado pela realização de um delito, como uma forma de prevenir a realização de novos delitos.

A doutrina majoritária entende que o Brasil é adepto da teoria mista ou unificadora. Entretanto, o mais importante é perceber que a finalidade ressocializadora da pena não é alcançada no nosso sistema penal atual. A prisão pode-se dizer que é o maior fracasso da justiça penal pois não diminui a criminalidade aumenta a reincidência

Na esteira doutrina de Guilherme Nucci⁶:

O método atual de punição, eleito pelo Direito Penal, que privilegia o encarceramento de delinquentes, não estaria dando resultado e os índices de reincidência estariam extremamente elevados. Por isso, seria preciso buscar e testar novos experimentos no campo penal, pois é sabido que a pena privativa de liberdade não tem resolvido o problema da criminalidade.

No mesmo diapasão, preleciona o autor Júlio Fabbrini Mirabete⁷:

O sistema de penas de privativa de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição. É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daquele a que, em liberdade, deverá obedecer. Isso sem falas nas deficiências intrínsecas ou eventuais do encarceramento, como a superlotação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e a carência de funcionários especializados.

A prisão é incompatível com a técnica pena-ressocialização. Ela se constitui como um grande depósito insalubre e cruel de presos. O encarceramento devolve indivíduos piores à sociedade. Como Foulcault conclui, as técnicas de disciplina, cárcere, vigilância e punição são estratégias de uma batalha que não se encerrou.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 371

⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal – parte geral*. v.1. 32 ed.. São Paulo. Atlas, 2003, p251-252

3 A REALIDADE DO CÁRCERE NO BRASIL

3.1 O rosto do cárcere brasileiro

Rebeliões, problemas de estrutura, lotação, violência... são apenas alguns dos exemplos de problemas que podemos encontrar quando estudamos o cárcere brasileiro. O criminoso é tirado da sociedade por ter cometido uma ilegalidade e é colocado num lugar repleto de ilegalidades. O sistema carcerário brasileiro é um constante desrespeito aos preceitos constitucionais e à dignidade da pessoa humana. É sabido que as prisões brasileiras precisam de reforma mas como fazê-la é a grande questão.

O Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo. Numa pesquisa feita pelo Ministério da Justiça, no primeiro semestre de 2014, o Brasil é o quarto país com o maior número de detentos do mundo. Entretanto, a capacidade carcerária não cresceu junto, estima-se que o presídio brasileiro tem o dobro de detentos de que teria capacidade de suportar.

O Estado de São Paulo é o estado que mais prende no Brasil, seguido de Minas Gerais e Rio de Janeiro, segundo relatório do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, em 2014.

A faixa etária majoritária do preso no Brasil corresponde a pessoas entre 18 a 24 anos, ou seja, o cárcere brasileiro é composto em sua maioria por jovens. Em um estudo do PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios e do INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias mostra que os estados que mais têm jovens entre 18 a 29 anos, em seus presídios, proporcionalmente às suas populações absolutas são o Amazonas, com 69,9% e o Pará, com 65,5%.

No relatório do INFOPEN, mostra que além de jovem o preso no Brasil é negro (61,6%) e de baixa escolaridade. 75,08% dos presos no Brasil têm até o fundamental completo. Sobre a natureza dos crimes, 28% dos detentos respondiam ou foram condenados por crime de tráfico de drogas, 25% por roubo, 13% por furto e 10% por homicídio, ou seja, o brasileiro é condenado por crimes de natureza econômica.

Segundo dados do Ministério da Saúde, pessoas privadas de liberdade têm, em média, chance 28 vezes maior do que a população em geral de contrair tuberculose. A taxa de prevalência de HIV/Aids entre a população prisional era de 1,3% em 2014 enquanto entre a população em geral era de 0,4%. No mesmo ano, a taxa de mortalidade criminal (mortes em

decorrência de crimes) era de 95,23 por 100 mil habitantes e entre a população em geral, a taxa era de 29,1 mortes por 100 mil habitantes.

Em síntese, de acordo com o levantamento oficial do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), divulgado em abril de 2016 e que reuniu dados de até dezembro de 2014, 622 mil pessoas ocupavam as celas brasileiras. Em 14 anos, o aumento da população prisional foi de 167,32%. Desse número, 40% da população carcerária é formada por presos provisórios que aguardam uma sentença final da Justiça.

Mesmo o Brasil sendo um dos países em que mais se prende a sensação de insegurança não deixa os brasileiros. O aumento do encarceramento não diminuiu a criminalidade. Já é hora de se repensar a prisão como um instrumento público para combater a criminalidade. É preciso se investir em soluções penais mais sofisticadas, como alternativas penais, programas de trabalho e educação, entre outras, que promovam uma real reinserção desse indivíduo à sociedade.

3.2 As mulheres do cárcere

As mulheres representam 5,8% de toda a população carcerária brasileira. A maioria dos estados tem a porcentagem média de 5% a 7% de mulheres nas prisões. Conforme o relatório do INFOPEN, 64% dos crimes pelos quais as mulheres são condenadas correspondem a crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico. Seguidos de roubo, furto e homicídio. Desde 2005, a população prisional feminina no país aumentou cerca de 11% ao ano.

50% das mulheres encarceradas têm apenas ensino fundamental completo. Metade das presas brasileiras correspondem a jovens de 18 a 29 anos. 68% são negras e 57% são solteiras. Alguns dados curiosos do perfil das mulheres do cárcere é que grande número delas é mãe e cumpre sua pena em regime fechado e muitas não têm antecedentes criminais. Apesar da alta presença das mulheres no tráfico pouca delas exercem função de relevância, normalmente, participam em pequenas atividades de varejo e no transporte nacional e internacional.

Indubitavelmente, o encarceramento no Brasil é violador para homens e mulheres. Porém, há uma questão de gênero urgente a ser avaliada e revista. A pesquisa do Projeto Tecer Justiça, realizada pelo ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e pela Pastoral Carcerária, concluiu que a espera média entre a prisão em flagrante e a primeira audiência de instrução, debates e julgamento é de 109 dias para homens e de 136 dias para

mulheres. O que mostra que a morosidade do Judiciário é ainda maior quando se trata de mulheres.

A prisão para as mulheres é um rompimento de laços familiares. Dados do Projeto “Mulheres Encarceradas” da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, estado com a maior população prisional feminina do Brasil, mostram que, diferente dos presos homens, que frequentemente recebem visitas, a maior parte das mulheres relata não ter recebido nenhuma visita de seus familiares e amigos. Mais de 70% das mães declararam não receber visitas de seus filhos e as mulheres casadas tendem a não receber visitas de seus maridos ou companheiros.

As mulheres que enchem as prisões, à espera de julgamento ou condenadas, enfrentando situações diárias de violação de direitos não deveriam estar vivendo de forma tão dolorosa. A maneira como se prende no Brasil reafirma tanto o descaso histórico com os direitos humanos e a uma real assimetria de gênero. Há de se pensar normativas que validam outra via que não o encarceramento, exatamente porque há uma movimentação mundo afora discutindo a importância das medidas alternativas à prisão.

3.3 Crianças e adolescentes em conflito com a lei

A pesquisa Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação, feita pelo Conselho Nacional de Justiça em 2012, buscou traçar o perfil do jovem infrator que cumpre medida socioeducativa no Brasil.

O estudo revelou que cerca de 60% dos jovens entrevistados possuem entre 15 e 17 anos e que mais da metade deles não frequentava a escola antes de ingressar na unidade. Insta enfatizar que 8% deles não chegaram sequer a serem alfabetizados.

Em relação à estrutura familiar, o CNJ constatou que 14% dos jovens infratores possuem pelo menos um filho, apesar da pouca idade, e apenas 38% deles foram criados pela mãe e o pai. Além disso, 7 em cada 10 adolescentes ouvidos pela Justiça se declararam usuários de drogas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é a legislação específica sobre a temática da infância e adolescência. O ECA é destinado ao adolescente em conflito com a lei, suas possibilidades e condições de reinserção social, bem como das ações a serem desenvolvidas pelas instituições nessa perspectiva.

A início, ressalta-se que adolescentes (de 12 a 18 anos) cometem ato infracional e não crime e a eles são aplicadas medidas socioeducativas e não sanções penais. O adolescente

também não fica preso em unidades penitenciárias, mas sim, são internados em unidades de internação.

A internação é a medida privativa de liberdade, a mais severa aplicada a atos infracionais mais graves. O ECA, visando garantir os direitos do adolescente, condicionou-a a três princípios básicos: o da brevidade (o adolescente só pode ficar internado por, no máximo, 3 anos), o da excepcionalidade (a internação é o último recurso) e o terceiro é apontado pelos Profs. Eduardo Roberto de Alcântara Del-Campo e Thales César de Oliveira acerca do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento em razão do agudo processo de transformação física e psíquica por que passa o ser humano na adolescência e que reclama atenção redobrada das entidades de atendimento para que possa ocorrer uma efetiva ressocialização.

Embora o ECA seja um avanço no cuidado com as crianças e adolescentes, a realidade, infelizmente, apresenta os mesmos quadros de insuficiência no processo de ressocialização semelhantes aos dos adultos. As unidades de internação do Rio de Janeiro como o Educandário Santo Expedito (ESE), Escola João Luiz Alves (EJLA), Centro de Atendimento Intensivo Belford Roxo (CAI-Baixada) enfrentam problemas com a superlotação, a falta de estrutura e investimento e violência.

O Prof. José Barroso Filho⁸ dispõe:

Tradicionalmente, como não constitui segredo para ninguém, os sistemas de Justiça de "menores", no qual se incluem a repressão e o confinamento, produzem uma alta cota de sofrimentos reais encobertos por uma falsa terminologia tutelar.

Como assinala Azevedo Marques⁹: "O sistema não defende a sociedade, não protege o menor, não o recupera, encaminhando-o para a reincidência, é custoso para o Estado e prepara o delinquente adulto."

Muito se debate acerca da maioridade penal, a qual permite que jovens a partir de 16 anos deixem de ser regulados pelo ECA e passem a responder à lei como adultos. Contudo, este não é o melhor caminho para se resolver a criminalidade. Se a prisão não ressocializa os adultos por que ressocializaria o adolescente? Uma educação de qualidade é a ferramenta

⁸ MARQUES, Emílio Garcia V. *Das necessidades aos direitos*. São Paulo: Jurispodim, 1994, p. 47

⁹ MARQUES, João Benedito de Azevedo. *Marginalização: menor e criminalidade*, São Paulo: MacGraw-Hill, 1976. p. 36

mais eficiente para resolver o problema da criminalidade entre os jovens do que investimento em mais prisões para estes.

3.4 Os agentes penitenciários

O agente penitenciário trabalha com a custódia dos presos. É ele que zela pela segurança, vigilância, guarda e escolta dos presos. Ele atende, orienta, assiste e disciplina o apenado. Realiza revista nos presidiários e visitantes. O agente penitenciário é o responsável para conter as situações de conflito, como rebeliões e fuga, além de auxiliar policiais na captura de presos foragidos do sistema penitenciário.

A finalidade do trabalho de um agente penitenciário é de assegurar a custódia dos condenados e de estabelecer a ordem dentro da penitenciária. É ele quem encaminha as demandas dos presos à diretoria do presídio e informa possíveis ocorrências. A atividade engloba também planejamento, organização e a participação de programas e ações para a socialização do preso. Conhecimento das leis e normas do sistema penitenciário são conhecimentos necessários para a atuação da profissão.

No Brasil, como os agentes penitenciários estão subordinados às Secretarias de Estado de Administração Penitenciária, o ingresso na carreira é feito através de concurso público estadual ou federal. Para exercer o cargo é obrigatório ser maior de 18 anos e o nível de escolaridade é variável entre médio ou superior completo, conforme exigências de cada edital.

Para o Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPEN), é recomendável que exista um Agente Penitenciário para cada cinco detentos. Atualmente, a estimativa no país é de que existam 65 mil Agentes para cerca de 500 mil detentos. Essa lotação carcerária aliada com a periculosidade da atividade prejudicam a qualidade do trabalho de um agente.

É desproporcional o número de agentes penitenciários para com o de presos. Mesmo com todo o treinamento, é inviável e inseguro o trabalho de um agente penitenciário em situação de rebelião, por exemplo. Às vezes, o uso de violência de forma moderada é inevitável para conter uma confusão entre detentos.

Dados de 2008, publicados em pesquisa feita pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), apontaram a profissão como uma das mais antigas e também como a segunda

mais perigosa do mundo. O seu exercício é considerado como serviço essencial pela Lei das Greves nº 7.783/89, pois envolve a sobrevivência e segurança da população.

Existem técnicas e táticas de segurança para o trabalho de uma agente penitenciário: A vigilância física e móvel. A primeira é a atuação do agente em postos fixos. Esta vigilância de um posto alcança a vigilância de um posto seguinte e assim sucessivamente, até a cobertura total da área interna e/ou externa ao estabelecimento penal. Na segunda, a presença do agente é intermitente nos diversos pontos da área sob sua responsabilidade. A vigilância móvel é empregada na cobertura de distâncias maiores no estabelecimento, o agente é deslocado para observar e garantir a segurança do setor.

É dever do agente penitenciário garantir a segurança dos apenados, mas também, a sua. Ele deve estar em um lugar que lhe permita exercer a sua atividade e que seja possível a sua prevenção contra infelizes surpresas. Daí a complexidade de seu trabalho.

Os problemas disciplinares com os presos são correntes no dia a dia das penitenciárias e só poderão ser enfrentados com a aplicação contínua, coerente, rigorosa e justa da disciplina. Atendendo a recomendações legais e considerando as peculiaridades da atuação dos servidores em incidentes prisionais, o manual do agente penitenciário, disponibilizado pela DEPEN, classifica as ocorrências em níveis. Legais: Nível I é a ocorrência de administração local (Ex: discussões, desobediência); Nível II é a ocorrência grave, com possibilidade de progressão (Ex: briga entre presos, posse de objetos ilícitos); Nível III é a ocorrência gravíssima na qual o perigo é iminente (Ex: mortes entre os presos, fuga, rebeliões).

O agente tem que saber identificar o tipo de nível que é a ocorrência e intervir de maneira proporcional e eficiente ao incidente. Não é um trabalho fácil, pelo contrário, é uma atividade que exige muito do psicológico e do físico do agente e de extrema importância para a segurança pública.

Mas, lamentavelmente, a importância das funções dos agentes penitenciários é proporcionalmente inversa ao valor que a administração pública lhes dá. Salvo exceções, o agente não possui um vencimento satisfatório que lhe dê segurança econômica para prover a própria existência e a de sua família conforto e estabilidade. Em geral, os agentes não recebem capacitação e treinamento condignos com as necessidades de seu cargo, não há um preparo para o relacionamento para com os presos dentro das regras internacionais e

constitucionais de respeito aos direitos humanos. Além disso, não há apoio psicológico, que auxilie os agentes a compreender e amenizar o estresse diário do trabalho.

Diante deste quadro, não é difícil ver notícias de agentes tido como reféns, agredidos e reclamando das péssimas condições de trabalho. É preciso entender que o sistema prisional falha com todos com os presos, que não são ressocializados, com os funcionários, que não conseguem desempenhar o seu trabalho, e com a população, que não se vê protegida.

3.5 O poder das facções

Um relatório feito pelo Conselho Nacional do Ministério Público em dezembro de 2016, apresenta que uma de cada três unidades prisionais do país separa seus presos por facção criminosa. Mesmo não estando previsto na Lei de Execução Penal, essa forma de divisão é a mais usada pelas gestões de presídios brasileiros, superando as previstas como tipo de crime, regime de prisão, condenados e provisórios.

A Lei de Execução Penal diz que "O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. " É com base nesse argumento que muitos diretores acabam dividindo os presos por facções. O critério de separação por facção só deveria ser utilizado em caráter excepcional, porém, o uso como regra mostra que a execução penal falhou.

Para o coordenador de várias inspeções carcerária do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o juiz Douglas Martins: "Quando essa política é mantida a longo prazo, as consequências são gravíssimas. A principal destas consequências é o fortalecimento das facções nos presídios e fora deles. Aquilo que resulta em mais tranquilidade a curto prazo. "

As Facções criminosas são grupos de indivíduos que se organizam de forma paramilitar, hierárquica e disciplinar para a prática de um crime, geralmente, o tráfico de drogas. Porém, a influência das facções na violência urbana não se limita apenas a favela e ao asfalto. Mesmo dentro do cárcere, as facções continuam com as suas atividades.

O ano de 2017, por exemplo, começou com um episódio que chamou a atenção do Brasil. A morte de 60 detentos em presídios do Amazonas. A guerra entre facções criminosas dentro dos presídios é uma realidade e expõem a fragilidade do nosso sistema penitenciário.

O que acontece é que ao se encarcerar os apenados, cria-se um mecanismo impeditivo de fuga, entretanto, dentro do cárcere, os indivíduos, devido aos vários problemas

pertinentes ao sistema prisional, são livres. Eles têm acesso a drogas, a meios de comunicação e até tipos de arma o que facilita a organização de práticas criminosas.

Facções rivais brigam entre si nas ruas e continuam brigando dentro dos presídios. As más condições em que são submetidos os presos incitam ao ódio e à violência num lugar onde o Estado tem menos influência. Parece contraditório, os indivíduos em cárcere estão sob tutela do Estado, mas o mesmo não exerce sua função, por isso, indaga-se que o sistema prisional não deveria ser chamado de sistema, pois o presídio brasileiro é disperso.

Quando a guerra entre facções se instaura em um presídio já lotado, a solução apresentada pelo Governo é a construção de mais presídios para a transferência de presos. Entretanto, este não é o melhor caminho tendo em vista que a transferência de detentos pode muitas vezes acarretar na difusão dos ideais de uma facção. Tal medida de transferência é o reflexo de uma política de segurança pública estruturada no encarceramento em massa, que seria a verdadeira origem do problema.

Muitas vezes, por questão de sobrevivência, um condenado acaba se filiando a uma facção mesmo nunca tendo participado de uma. O quadro de opressão, desassistência e violência dentro dos presídios brasileiros constitui ambiente fértil para implantação e proliferação destas facções criminosas, sob o discurso da "irmandade" e da autoproteção. A massa carcerária vira objeto de manipulação dos líderes de facções, que comandam o crime dentro e fora dos presídios, é um círculo vicioso a partir do recrutamento dos ingressos, inserindo-os ou aprofundando-os no mundo do crime. Desta forma, ao invés de coibir, as penitenciárias acabam por fomentar as escolas de criminalidade.

No Brasil, se prende muito, mas se prende mal. As prisões só aumentam a violência. Os crimes cometidos dentro do cárcere produzem efeitos que ultrapassam os muros de uma penitenciária. A pena privativa de liberdade e todos os problemas que rodeiam o encarceramento não atendem às demandas de controle de criminalidade.

3.6 As rebeliões mais famosas

É normal vermos notícias sobre rebeliões em penitenciárias. Normalmente acontecem por brigas entre facções, pelas péssimas condições do cárcere, por maus tratos com os presos. É importante ressaltar que o encarceramento é um ambiente altamente estressante e, como Foucault expõe em seu livro 'Vigiar e Punir', a privação de liberdade e a solidão não

fazem o condenado refletir sobre a sua atitude delituosa, mas sim, faz com que o pior dele seja provocado.

É impossível falar das rebeliões em presídios que mais chocaram o país sem falar do massacre da Casa de Detenção de São Paulo, o Carandiru, São Paulo, em 1992. A intervenção da Polícia Militar, liderada pelo coronel Ubiratan Guimarães, resultou na maior chacina da história dos presídios brasileiros, com 111 presos mortos.

Em 2001, o comandante da operação, coronel Ubiratan Guimarães, foi condenado por 102 das 111 mortes. Ele recorreu da sentença e o Órgão Especial do TJ o absolveu do crime em 2006.

Entre 2013 e 2014, 74 policiais militares envolvidos no massacre foram condenados por cinco júris a penas que somavam mais de 20 mil anos, porém, a decisão acabou anulada por decisão do desembargador Ivan Ricardo Garisio Sartori, em 2016.

O Carandiru foi desativado em 2002. Atualmente, a área abriga o Parque da Juventude, com áreas esportivas, bosque, escolas técnicas e uma biblioteca.

De acordo com relatos oficiais, o massacre do Carandiru iniciou-se por briga de presos, de facções rivais, no campo de futebol. Ao se espalhar, a intervenção da polícia tornou-se necessária. A ação policial durou cerca de trinta minutos, deixando dezenas de mortos e entrando para a história como um dos maiores massacres do Brasil.

O massacre do Carandiru é um dos exemplos da falha do sistema penitenciário. Uma “simples” briga entre detentos pode tomar proporções gigantescas e se consolidar como uma rebelião. É plausível a discussão se a ação da polícia foi desmedida e violenta, porém, é importante destacar que o presídio já sofria com a lotação e o número de funcionários era insuficiente. A chacina no Carandiru era apenas uma questão de tempo tendo em vista as condições de sobrevivência dos presos e de trabalho dos funcionários.

Em 18 de fevereiro de 2001, o Brasil foi surpreendido por um episódio inédito: uma megarrebelião simultânea em 25 presídios do estado de São Paulo, além de quatro outras unidades prisionais. A rebelião foi ordenada pelos líderes do PCC (Primeiro Comando da Capital) em resposta a uma decisão das forças de segurança de transferência dos chefes da facção criminosa. O saldo dessa rebelião de presídios foi de 16 mortos e dezenas de feridos.

Os líderes do PCC estavam na extinta Casa de Detenção do Carandiru (zona norte de São Paulo) e haviam sido deslocados para penitenciárias do interior. O movimento de protesto foi organizado por meio de telefones celulares e o dia escolhido foi um domingo, dia de visita no presídio. A situação só foi normalizada com a ação da Polícia Militar.

Tal episódio chocou a população pela capacidade de organização da facção criminosa e pela sua influência que ultrapassa a unidade penitenciária e mostra, mais uma vez, a falha do sistema carcerário no quesito segurança que permite a comunicação entre os presos de presídios diferentes e também não consegue proteger seus condenados, funcionários e nem as famílias visitantes.

Em 1º de janeiro de 2002, 27 presos foram assassinados em uma chacina ocorrida na Casa de Detenção José Mário Alves, chamada de Urso Branco, localizada em Porto Velho e maior unidade prisional de Rondônia. A repercussão do caso se deu não só pela mortalidade, mas também, pela brutalidade das execuções que incluíram até decapitação. Devido ao massacre, o Brasil foi denunciado à Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Os presos de alguns pavilhões começaram a assassinar internos do chamado "Seguro", onde ficavam os que eram ameaçados de morte. Eles viraram reféns e foram torturados e mortos, ao todo 27 homens morreram.

A medida adotada pela Corte Interamericana foi uma comissão de monitoramento criada com representantes do Departamento Penitenciário Nacional, Ministério das Relações Exteriores, entre outras entidades que passou a fazer visitas bimestrais na unidade. Na época, o estado assinou um pacto com vários compromissos para melhorar as condições de vida dos apenados e dos profissionais que trabalham na unidade. As ações melhoraram a situação da penitenciária que não tem mais rebeliões ou mortes desde 2008

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é esquecido em lugares como o cárcere e só é trazido à baila quando episódios tão chocantes como esse acontecem. A preocupação com a condição de ser humano do apenado deve ser diária, sua dignidade deve ser preservada e respeitada para a sua segurança e da sociedade que o receberá após de cumprida a sua pena.

Entre novembro e dezembro de 2013, uma ação com o objetivo de exterminar membros de uma facção rival foi conduzida por detentos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão. Foram 22 mortes e, além disso, os autores da chacina filmaram a matança, exibindo corpos sem cabeça enquanto se vangloriavam. O episódio acarretou numa investigação sobre os abusos no presídio e até canibalismo. À época, a unidade construída para abrigar 1,7 mil pessoas contava com 2,5 mil internos.

Em imagens da Polícia Militar, no período das investigações, era possível ver mulheres em pavilhões masculinos. Em um relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constatou-se que no presídio foram encontrados doentes mentais em situação de internação

cautelar. Também foi relatado que, em dias de visita íntima, as mulheres de presos eram postas todas de uma só vez nos pavilhões e as celas abertas, ou seja, os encontros íntimos eram feitos em ambientes coletivos.

Infelizmente, o número de mortos ou feridos em rebeliões em presídios parece não diminuir. O ano de 2017 começou com um massacre em presídios de Manaus. Somente no Compaj (Complexo Penitenciário Anísio Jobim) foram 56 mortes. Um dos maiores massacres desde o Carandiru.

Um dos principais fatores para o estouro de rebeliões em presídios brasileiros é a crescente da população carcerária. Outro problema é que muito dos presos são provisórios, eles aguardam uma sentença judicial que determinará se serão condenados ou absolvidos, e, enquanto esperam, estão submetidos a essa degradante situação. Além, claro, da violência e estresse que rodeiam o encarceramento.

O Estado precisa retomar o controle da ordem nas unidades penitenciárias. Medidas de segurança devem ser tomadas para os agentes penitenciários exercerem o seu trabalho e os presidiários terem o mínimo de dignidade.

4 A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA NO DIREITO BRASILEIRO

4.1 A superlotação

Sempre que se aborda acerca do caráter ressocializador da pena privativa de liberdade, fala-se do problema da superlotação carcerária. O número de pessoas presas no Brasil é alto e vem crescendo ano após ano. A realidade é que não se tem estrutura para suportar a quantidade de presos e isso acaba refletindo negativamente no processo de ressocialização dos mesmos.

Mas como a superlotação prejudica a ressocialização do detento brasileiro? Primeiramente, imaginemos o seguinte cenário: uma pessoa dormindo em um quarto sozinha em uma cama, e outra dormindo em outro quarto dividindo-o com mais 3 amigos com duas camas. Não resta dúvida de que a primeira pessoa está mais à vontade do que a segunda simplesmente porque tem mais privacidade e conforto.

Agora, imaginemos outro cenário que não tenha quartos, camas e amigos. Agora existem celas, chão e outros tantos detentos que impossível é saber o nome de todos. A situação deixa de ser uma mera falta de privacidade e conforto e passa a ser insuportável e indigna. Insta esclarecer que as celas brasileiras não têm capacidade para a quantidade de presos que suporta. Este quadro dificulta qualquer iniciativa de socialização, é um ambiente “bomba-relógio” que pode a qualquer hora explodir.

Um outro ponto de vista é o do agente penitenciário na execução de sua função. Ele é responsável pela guarda dos presos, pela segurança destes, e ainda pela sua. Entretanto, há pouco agente penitenciário para a grande massa carcerária.

Segue um exemplo: Um inspetor de um colégio trabalha na parte da manhã na qual estudam todos os alunos do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano). Já na parte da tarde, um outro inspetor trabalha, mas nesse horário só estudam os alunos do Ensino Médio (1º ao 3º ano). Os alunos da parte da manhã são mais numerosos do que os da tarde, além disso, são crianças e demandam mais cuidado. Logo, o primeiro inspetor terá mais dificuldade em exercer seu trabalho de vigilância dos alunos.

Em outras dimensões, o agente penitenciário sofre com o mesmo problema do exemplo. Ele tem que lidar com um número muito elevado de detentos e com os problemas das facções. Se conter uma briga entre duas pessoas na rua pode ser difícil, imagina uma revolta em um pavilhão de um presídio. O trabalho de um agente penitenciário é muito complexo e o contingente de presos só o torna ainda mais difícil.

Celas lotadas, pátios lotados, refeitórios lotados... é um ambiente perfeito para dar errado. Porém, a análise da superlotação não termina por aqui. Existem dois fatores importantíssimos para avaliar o motivo da população carcerária brasileira não diminuir: a reincidência e a prisão provisória.

Uma pesquisa feita pelo CNJ juntamente com o IPEA teve como objetivo apresentar um panorama sobre a reincidência criminal no Brasil. Entende-se a reincidência no seu sentido estritamente legal, aplicável aos casos em que o indivíduo é condenado em diferentes ações penais, ocasionados por diversos fatos, desde que a diferença entre o cumprimento de uma pena e a determinação de uma nova sentença seja inferior a cinco anos – Código Penal (CP), artigos 63 e 64.

De acordo com a pesquisa, a nossa Lei de Execução Penal é considerada uma das mais modernas do mundo, contudo, ela enfrenta problemas na sua aplicabilidade. A LEP busca garantir a humanização e dignidade da execução da pena, almejando a integração social do condenado. Entretanto, a realidade está bem longe disso, com todas as dificuldades e obstáculos que o sistema carcerário carrega, o objetivo de ressocialização acaba não sendo atingido. Haveria ainda um paradoxo¹⁰: “Como esperar que indivíduos desviantes se adequem às regras sociais segregando-os completamente da sociedade e inserindo-os em um microcosmo prisional com suas próprias regras e cultura?”.

Já que a pena privativa de liberdade não cumpre o seu papel de reintegrar o indivíduo à sociedade, ele acaba voltando à criminalidade. Falta de oportunidades de trabalho, baixa escolaridade, psicológico abalado pela experiência no cárcere, ausência de iniciativas governamentais para inserção do ex - presidiário no mercado de trabalho... tudo isso estimula a pessoa a voltar para o caminho do crime. É um ciclo vicioso. A ineficácia da ressocialização faz com que a reincidência cresça, e a reincidência aumenta o número de presos no cárcere dificultando ainda mais o processo de ressocialização.

A pesquisa mencionada constatou que um a cada quatro ex - condenados volta a ser condenado por algum crime em menos de cinco anos. A reincidência é o resultado de um sistema prisional falido que a única consequência que produz é aumentar a população do cárcere. A forma de se acabar com os altos índices de reincidência é a garantia real e segura dos direitos dentro e fora do presídio. Se o indivíduo sai melhor ou pior da cadeia? Depende da forma com que foi tratado.

¹⁰ Bitencourt, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. v.1. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

A prisão provisória também é um problema que afeta diretamente na população carcerária. Ela é a prisão processual, cautelar, chamada de provisória no código penal em seu artigo 42. Em sentido restrito, trata-se de medida cautelar decretada pelo juiz, no curso do inquérito em face da existência de pressupostos legais para resguardar os interesses sociais de segurança.

A fundamentação da prisão preventiva está no art. 312 do CPP que diz que ela poderá ser decretada como garantia de ordem pública, econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. A prisão preventiva determina a prisão antes do trânsito em julgado da sentença.

Segundo dados fornecidos pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ, o tempo médio da prisão provisória, no momento do levantamento, variava de 172 dias a 974 dias. Existiam, até janeiro de 2017, 654.372 presos no Brasil sendo que 221.054 eram provisórios. Portanto, 34% da população carcerária brasileira é composta por presos provisórios que aguardam uma sentença judicial definitiva.

A primeira crítica a ser feita sobre a prisão provisória é ser equivocada a permanência de presos provisórios junto com os definitivos numa mesma unidade penitenciária. Os presos definitivos já foram julgados culpados, já existe uma sentença judicial transitada em julgado, enquanto, os provisórios aguardam uma. Segundo o princípio da presunção de inocência, ninguém pode ser considerado culpado antes de uma sentença judicial transitada em julgado.

O princípio da presunção de inocência defende a igualdade e o respeito aos direitos essenciais da pessoa humana. É correto afirmar que a prisão provisória tem um importante papel no tocante à eficácia do processo e da aplicação das penas, porém, um limite deve ser posto para que o acusado não tenha seu direito ao contraditório e ampla defesa prejudicados.

Outra crítica é a morosidade do Judiciário. O tempo que se leva entre a decretação da prisão provisória e a promulgação da sentença judicial definitiva é extensa. O que faz com que o número de pessoas no cárcere não diminua. Portanto, é de se pensar na realização de mutirões nos Tribunais de Justiça do País para desafogar o Judiciário e analisar os inúmeros processos penais.

Num mutirão coordenado pelo CNJ nos 27 Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, mais de 150 mil processos penais de presos provisórios foram analisados

entre janeiro e abril de 2017. 26.3% mil presos provisórios de todo o país foram soltos, 4.621 foram absolvidos, outros 21,7 mil tiveram as prisões revogadas e ainda aguardam julgamento.

Uma maior razoabilidade na decretação das prisões provisórias e mais mutirões são medidas que podem funcionar para diminuir o número de presos provisórios no país. Ressalta-se que estas medidas não objetivam a impunidade, mas sim, bom senso na aplicação da lei a adequando à realidade prisional.

Em suma, a superlotação carcerária é um dos empecilhos na função ressocializadora da pena privativa de liberdade. Ela prejudica a convivência entre os presos e o trabalho de guarda e vigilância dos agentes penitenciários.

A reincidência mostra perfeitamente que a pena privativa de liberdade não cumpre seu fim. A contradição de se montar um indivíduo apto a viver em sociedade privando-o do convívio social resulta nas celas brasileiras cada vez mais cheias. Um ex - condenado que volta ao cárcere ilustra a falha do nosso sistema penitenciário que não conseguiu recuperar aquele indivíduo.

Um acusado que aguarda sentença judicial não pode ocupar espaço no cárcere. O princípio da presunção de inocência deve ser respeitado e o acusado não responder em liberdade é um desrespeito constitucional.

Se, mesmo assim, a prisão provisória for a única medida cabível para a eficácia do processo e da aplicação da pena, o preso provisório não pode ficar no mesmo lugar que um preso definitivo e o seu julgamento deve ser o mais rápido possível.

Como demonstrado, vários são os fatores que impulsionam que a população no encarceramento aumente. As condições desumanas do cárcere fazem com que o homem esqueça de sua condição de ser social. Quanto mais gente no cárcere, mais difícil é o processo de recuperação do indivíduo.

4.2 A impunidade seletiva

Como dito anteriormente, se pudéssemos montar o perfil do cárcere brasileiro ele seria: negro, jovem, pobre e de baixa escolaridade, portanto, não se pode fazer um estudo sobre a criminalidade brasileira sem se levar em conta as questões sociais. É comum se ouvir que o problema do Brasil é a impunidade, entretanto, somos o quarto país que mais prende, logo, o problema não está na quantidade de pessoas que são presas, mas sim, quem são essas pessoas que se encontram no cárcere.

Michael Foucault, em seu livro “Vigiar e Punir” faz uma crítica em relação ao rosto do acusado. Quando ele é pertencente a uma classe social favorecida, existe uma certa passividade, benevolência da sociedade e da Justiça para com o réu. Agora, quando o acusado é de classe social menos favorecida, não se tem piedade nenhuma.

Apesar da primeira publicação do livro ter sido em 1975, tal crítica perdura até os dias de hoje. A falta de interesse em se investir em iniciativas de caráter ressocializador é muitas vezes oriunda desse preconceito social e racial.

Segundo um artigo publicado por Mônica Francisco, Representante da Rede de Instituições do Borel, Coordenadora do Grupo Arteiras e Consultora na ONG ASPLANDE, para o Jornal Brasil, o tratamento dado ao negro pobre condenado mesmo que por leves delitos é mais severo e violento dos que o recebido pelo branco rico. Crimes conhecidos como “colarinho branco” são tratados com menor rigor e maior tolerância social.

Apesar da Lei considerar todos como iguais, ela trata com desigualdade os infratores no momento de sua aplicabilidade. Os famosos crimes do colarinho branco nos afrontam cotidianamente e convivemos com eles com a mesma passividade com a qual convivemos com os números alarmantes de jovens negros mortos e violentados no cárcere.

A pessoa que já nasce rotulada como “negra e pobre” ao passar pelo sistema prisional recebe um novo estigma: ex – presidiária. E suas dificuldades, que já eram muitas, aumentam consideravelmente. Devido a isso, ao estudarmos a violência e a criminalidade é essencial analisarmos o quadro social do indivíduo infrator.

As formas mais eficazes de ressocialização de infratores e de prevenção de crimes são através da educação e trabalho. Não é construindo mais presídios e nem com penas mais severas que se resolverá a questão da criminalidade, mas sim, criando mecanismos de inclusão para os desiguais nas instituições educacionais e no mercado de trabalho.

Não se trata de abrandar a atitude delituosa do indivíduo ou de se tornar o crime justificável. A questão é a diferenciação do tratamento dado ao criminoso de origem pobre em relação ao rico desde a persecução penal, passando pela execução da pena e que gera consequência no pós - cárcere. O “bandido de terno e gravata” parece ser menos perigoso do que aquele que está realmente ocupado as celas brasileiras.

É de certa forma irresponsável acreditar que o fato do preso brasileiro ter rosto é uma mera coincidência. A juventude negra pobre é esquecida no cárcere e isso parece pouco importar. Reitera-se que essa quietude quanto a punição seletiva vai além do Judiciário e atinge a sociedade, temos o infeliz hábito de não sermos incomodados ou de não nos interessarmos com o que acontece com aqueles que vivem fora do asfalto.

A socialização de uma pessoa que não teve as mesmas oportunidades ou condições financeiras de ter a mesma qualidade de vida que a maioria já é, à primeira vista, difícil, agora, quando essa mesma pessoa já cumpriu ou cumpre alguma sanção penal, essa dificuldade toma outras dimensões. A ressocialização é por si só difícil, mas piora quando o sujeito é de classe social menos favorecida e nossa passividade em relação a isso é uma das mais cruéis agressões.

4.3 Iniciativa privada no cárcere

O cárcere é um mecanismo de proteção e reintegração do transgressor ao convívio social. Na prática, entretanto, o encarceramento não cumpre os seus fins tendo em vista a inadequação de suas estruturas que condicionam ao apenado uma impossibilidade de reinserção social. Insalubridade, corrupção, superlotação são algumas das negativas características de uma unidade penitenciária hoje.

A convivência pacífica do ser humano em sociedade tem como escopo o estabelecimento de regras e condutas de convivência que limitam alguns interesses e liberdades individuais em função do bem-estar e em prol do coletivo. O cárcere é o meio pelo qual a reprovação social pela conduta delituosa é perdoada, entretanto, sua complexidade é tão grande que somente uma ação integrada que reúna esforços de toda a sociedade é capaz de solucionar o problema.

Iniciativas exclusivamente governamentais não são suficientes. Para a eficácia da reintegração social do condenado é preciso que empresas privadas exerçam sua responsabilidade social no ambiente carcerário.

Deve ser feito um estudo acerca das questões sociais tais como a estrutura familiar do apenado, sua situação financeira, nível de escolaridade e experiências profissionais. E também sobre a realidade do cárcere brasileiro: superlotação, reincidência, a conjuntura do encarceramento, as péssimas condições de trabalho dos funcionários e de convivência entre os presos e a impunidade seletiva.

As iniciativas ou programas de reinserção social podem acontecer através da formação profissional, do estudo, do trabalho e que envolvam não somente o transgressor, mas também suas famílias.

Insta esclarecer que o objetivo não é defender a isenção do Estado no processo de ressocialização do preso. A tutela do condenado continua na mão do Estado que a ele cabe guiar as ações de preservação da dignidade da pessoa humana e adotar medidas que auxiliem

o indivíduo a se reintegrar socialmente, não precisando voltar à criminalidade como forma de sobrevivência. Porém, se juntássemos às iniciativas governamentais projetos de cunho privado que visam a ressocialização do infrator, ajudaria na criação de um ambiente social de confiança para o trabalho e o desenvolvimento econômico.

De acordo com o estudo feito pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Católica de Goiás – NEPJUR/UCG¹¹:

A partir das ações empreendidas, constatou-se a existência de trinta e dois projetos voltados para a ressocialização de condenados mantidos com a parceria de empresas em curso na Agência Prisional Goiana. Verificou-se que 80% dos projetos envolve a participação do apenado nas linhas de produção e 20% na prestação de serviços. (...) Através de entrevistas com representantes de algumas das empresas parceiras da Agência Goiana do Sistema Prisional, averiguou-se que 82% consideram “economicamente vantajosa” a participação de apenados em suas linhas de produção, em razão da isenção de encargos trabalhistas. Conferiu-se, ainda, que 60% das referidas empresas admitiram ex-reeducandos em seus quadros de funcionários. Notou-se, por fim, que o índice de reincidência entre os reeducandos que participaram de projetos financiados pelas empresas nos últimos 3 anos é de 12%.

Apesar de existir certo preconceito por parte de empresas privadas em se adotar a massa carcerária como mão de obra, a baixa no índice de reincidência em condutas criminosas pelos apenados que participaram de projetos financiados por empresas, reforça a tese de que a parceria entre o ambiente carcerário e iniciativa privada constitui meio eficiente de combate à criminalidade e consolida a ressocialização.

A ociosidade é o pior dos inimigos do encarceramento. Sem se ter uma rotina de trabalho ou estudo agravada com o estresse e insalubridade que rodeiam um presídio brasileiro, a pena privativa de liberdade não consegue proporcionar a reflexão do condenado e muito menos a sua regeneração.

Políticas de ocupação e produtividade do apenado diminuem a violência dentro dos muros e valoriza o indivíduo como ser humano, preparando-o para o convívio social. Vale ressaltar que o apoio e a participação de sua família nesse processo de recuperação é essencial para o pós-cárcere, pois assim, não só seu futuro melhora, mas também, de todo o seu núcleo familiar.

¹¹ MACEDO, Rafael Rocha de; et al. *O desenvolvimento de projetos sociais no sistema penitenciário financiado pela iniciativa privada, na agência prisional goiana*. Núcleo de estudos e pesquisas do departamento de ciências jurídicas da universidade católica de goiás. Goiás. Jul. 2004. Disponível em: <http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2004/trabalhos/inic/pdf/IC6-118.pdf>. Acesso em: 19 out. 2017.

4.4 APAC - associação de proteção e assistência aos condenados

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais criou o Projeto Novos Rumos cuja missão é propagar a metodologia APAC como ferramenta para humanizar a execução penal, contribuir para a construção da paz social e auxiliar na ressocialização do condenado. Tal medida é vinculada à defesa dos direitos humanos, oferecendo aos apenados condições de recuperação.

A APAC é uma entidade civil sem fins lucrativos que, além de preocupar-se com a reintegração social do infrator, visa o socorro a vítima e a proteção da sociedade. Ela opera auxiliando o Poder Judiciário e Executivo, na Execução Penal e na Administração do cumprimento de pena privativa de liberdade. Possui uma disciplina rígida, com base no respeito, ordem, trabalho e na estrutura familiar do sentenciado.

O objetivo da APAC é gerar a humanização das prisões, sem se esquecer da finalidade punitiva da pena. Seu fim é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social.

Segundo um artigo publicado por Ana Paula Faria, professora de Direito Penal e especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade de Itaúna – MG, alguns dos elementos fundamentais para o desenvolvimento da APAC são: participação da comunidade, trabalho, voluntariado, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, o Centro de Reintegração Social (CRS), a família, o recuperando ajudando outro recuperando e o mérito do sentenciado. O método apaqueano parte do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que lhe proporcionado um tratamento adequado.

O CRS refere-se ao modelo de ambiente do cumprimento de pena. Ele possui três pavilhões destinados ao regime fechado, semiaberto e aberto. O método prevê pequenos projetos arquitetônicos, com espaços destinados às atividades diárias como estudo, trabalho e até culto. A localização do CRS deve ser próxima ao núcleo familiar do apenado.

A APAC é uma metodologia inovadora e eficaz. Nela, os recuperandos são chamados pelo nome e a comunidade local participa na recuperação do indivíduo através do voluntariado. É o único estabelecimento prisional que oferece os três regimes penais: fechado, semiaberto e aberto com instalações independentes e apropriadas às atividades desenvolvidas e assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade.

Além de frequentarem cursos supletivos e profissionais, os recuperandos praticam trabalhos laborterápicos no regime fechado; No regime semiaberto, eles são a mão de obra

especializada nas oficinas profissionalizantes instaladas dentro dos Centros de Reintegração; No regime aberto, o trabalho tem foco na inserção social, pois, o recuperando trabalha fora dos muros do Centro de Reintegração.

O maior avanço dessa medida em relação a ressocialização é a presença da comunidade, por meio dos voluntários, no processo de recuperação do infrator. No sistema penitenciário comum, isso não existe. O único contato social é com os outros presos e agentes penitenciários. É de suma importância a participação dos voluntários durante os trabalhos, estudos e em todas as outras atividades complementares para a reintegração do apenado.

Outro ponto positivo para essa metodologia é a valorização do ser humano, do princípio da dignidade da pessoa humana. O indivíduo é tratado com respeito e, finalmente, consegue fazer sua reflexão sobre sua conduta delituosa. A mudança de comportamento do condenado vai acontecer de acordo com a forma com que ele é tratado. Com a APAC, o resgate da alma da pessoa que Michael Foucault tanto fala no seu livro “Vigiar e Puir”, enfim, acontece.

Países como Alemanha, Argentina, Bolívia, Costa Rica e Noruega já implantaram essa metodologia em algumas de suas penitenciárias. Segundo a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), há, aproximadamente, 100 unidades no território nacional, distribuídos em 43 cidades brasileiras, que aplicam o método socializador da APAC e perceberam melhora na recuperação e na ressocialização do infrator e também queda nos índices de reincidência.

4.5 A importância da educação na ressocialização

A grande massa carcerária brasileira não teve acesso a uma educação de qualidade, grande parte nem chegou a completar o ensino médio. Por isso, é um direito do condenado ter acesso à educação no cárcere. Segundo o art. 83 da Lei 7.210/84 (LEP), o estabelecimento penal deve conter áreas destinadas ao trabalho, recreação, esporte e educação. No §4º do mesmo artigo, há a previsão para salas de aula destinadas a curso do ensino básico e profissionalizante.

A educação é muito importante no processo de recuperação do transgressor, pois ela faz com que o condenado desenvolva novas potencialidades capazes de alcançar oportunidades no extramuros. Além de ajudar no resgate da dignidade e cidadania do homem, através da educação, o apenado pode perceber que ele tem condições de um novo futuro longe da criminalidade.

O primeiro passo da educação numa unidade penitenciária é desenvolver a capacidade crítica e criativa do detento, fazê-lo refletir sobre suas escolhas e consequências. O segundo passo é escolarizar e qualificar essas pessoas do cárcere para que depois de cumprida a pena, elas possam reinserir-se com dignidade no mundo social e do trabalho.

Segundo o relatório do CNJ, supervisionado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), que teve como objetivo propor soluções em face de irregularidades verificadas no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas, se concluiu que é preciso modificar a realidade prisional brasileira através da educação e do trabalho dos presos.

Contudo, mesmo com o discurso da base da ressocialização (educação/trabalho), a realidade carcerária é de superlotação, precária assistência judiciária, social e educacional o que dificulta qualquer proposta de reinserção social. A escolaridade nas prisões é um desafio se levado em consideração o cenário atual do cárcere, a falta de estrutura de algumas penitenciárias e a falta de orçamento para construção de áreas destinada à educação e para contratar agentes para a segurança dos docentes.

Apesar de todas as dificuldades, a educação ainda se mostra como um meio eficiente para a ressocialização do apenado. As ações governamentais precisam elaborar projetos que incentivem os presos a buscar a educação, não é somente disponibilizar salas de aula e professores, mas também aplicar medidas capazes de mantê-los em aula.

A criminalidade está ligada com a baixa escolaridade e com as questões econômicas e sociais. Faz-se necessário criar projetos educacionais que trabalhem com a conscientização dos educandos. A maioria não teve, previamente ao cárcere, acesso à educação de qualidade, ao trabalho de desenvolvimento de suas habilidades e potencialidades e, por isso, acaba encontrando na criminalidade uma maneira de se manter.

Muitos condenados que chegam ao cárcere estão desacreditados de si mesmos, acham que não têm perspectiva de melhora no futuro. Portanto, o acesso à escola e aos cursos básicos e profissionalizantes é de significativa importância para a construção da pessoa e do profissional que serão ao saírem do encarceramento. Proporcionar uma educação diferenciada a alunos em privação de liberdade é recuperar cidadãos capazes de mudar sua história de vida.

4.6 O trabalho como forma de reintegração social

Um dos objetivos do legislador ao instituir a LEP e da pena privativa de liberdade em si é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Para isso é muito importante o acesso à educação para qualificação profissional. Porém, não se pode deixar de lado o trabalho. A grosso modo, é a forma de se colocar em prática aquilo que o apenado aprendeu nas aulas. É assim que ele ganha experiência profissional para estar mais preparado para o mercado de trabalho quando sair do cárcere.

O trabalho gera mudança de maus hábitos. Com ele se aprende a ter disciplina, rotina, responsabilidades. De forma honesta, o condenado vai colhendo os frutos do seu próprio trabalho e a criminalidade passa a ser cada vez menos atraente para ele. Falar sobre ressocialização do apenado através do trabalho parece algo inalcançável, pois a realidade do nosso sistema profissional é precária. Porém, o tema não pode parar de ser discutido mesmo que para a sociedade o bem-estar e a recuperação do indivíduo no cárcere não sejam interessantes.

A atividade laborativa do preso tem como principal objetivo a reinserção do condenado à sociedade, preparando-o para uma profissão, vindo a contribuir para a formação da personalidade do mesmo. Pelo ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro. Também é uma maneira de usar o tempo ocioso disponível para que ele cresça não somente como pessoa, mas sim profissionalmente.

Leciona Júlio Fabbrini Mirabete, que o art. 6 da Constituição da República Federativa do Brasil elenca o trabalho como um dos direitos sociais, de modo que o preso, em razão de sua condenação, está limitado a exercê-lo em decorrência da sanção imposta, possuindo o Estado a incumbência de lhe atribuir trabalho, a ser realizado no estabelecimento prisional.

Não é permitida pelo nosso ordenamento a pena de trabalho forçado. O trabalho previsto na LEP é constitucional e aceito, pois não caracteriza um trabalho danoso ou prejudicial ao preso, pelo contrário, é por ele que se percebem as aptidões e capacidades do condenado para atividades de cunho não reprovável.

O art. 126 da LEP dispõe que o condenado que cumpre sua pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte de execução da pena. O §1º do mesmo artigo diz que a contagem funcionará em razão de um dia de pena por três de trabalho. Essa é uma forma de atrair o indivíduo a trabalhar e, conseqüentemente, favorecer a si mesmo, a sua família e a sociedade.

O trabalho do preso tem que ser remunerado. Assim, ele consegue ajudar, mesmo que de forma modesta, a prover a sua família e a se manter dentro do cárcere arcando com parte de seus custos, desafogando a sociedade pesada de impostos e o Estado sufocado. Porém, o mais importante não é o quanto ele ganha pelo trabalho ou o quanto a sua pena será reduzida por causa dele, o mais essencial é o apenado enxergar as possibilidades que o trabalho honesto juntamente com o estudo pode lhe oferecer.

De acordo com um artigo publicado em maio de 2014 no site do CNJ, o referido órgão desenvolve um projeto desde 2009 chamado “Começar de novo”, executado nos estados brasileiros por meio dos Tribunais de Justiça, no qual o objetivo é sensibilizar órgãos públicos e a sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. No Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), o programa já viabilizou a celebração de contratos com 22 empresas, além de oportunidades nos fóruns do interior do estado e na própria sede do tribunal. Outro exemplo é a contratação de 10 detentas pela empresa de G-Ligth, do ramo de reatores.

Quanto mais portas se fecharem para a tentativa de mudança de hábito do recuperado, mais chances se tem dele voltar a seguir o caminho desvirtuado. Por isso, tão importante quanto o processo de resgate do cidadão dentro da prisão é a recepção da sociedade para a vida pós - cárcere.

É se destacar a importância do trabalho junto com a educação, não se pode ter um sem se ter o outro. Com as aulas, o apenado consegue se qualificar e se especializar nas áreas de seu interesse. Já o trabalho lhe proporciona a vivência da profissão, lhe ajuda a desenvolver suas aptidões que o guiarão na sua reintegração social.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo central analisar a ineficácia da função ressocializadora da pena privativa de liberdade. As condições desumanas do cárcere e a privação da liberdade estimulam o estresse e a revolta dos detentos e dificultam a socialização dos mesmos.

As críticas feitas por Michael Foucault em seu livro “Vigiar e Punir” mantêm-se até hoje. Com as prisões, não houve redução da violência e nem da reincidência. Os condenados são vistos como delinquentes sobretudo pela forma com que lidam com eles.

A pena privativa de liberdade foca em punir o indivíduo desvirtuado e acaba por falhar ao tentar corrigi-lo. Os custos com o cárcere são muito altos para se realizar um trabalho ineficiente. Os presídios, hoje, são vistos como depósitos insalubres e cruéis de presos que são tratados com nenhuma dignidade.

O encarceramento devolve indivíduos piores à sociedade e isso acontece justamente pelas péssimas estruturas do cárcere, pela privação do contato social e pelo tratamento que recebe o apenado ao cumprir a pena. A prisão é o grande fracasso da justiça penal e ainda é tratada como única maneira de reparar o dano que causa.

É inocência pensar que a lei é feita para todo mundo e em nome de todos. A penalidade exclui uns e se aplica a outros, dirige-se principalmente às classes menos favorecidas. Pelo o exposto, o sistema penitenciário é insustentável na nossa realidade.

Métodos como a APAC, projetos que visem à educação básica e profissionalizante do apenado e iniciativas que o estimulem a trabalhar devem ser expandidas por todo o território nacional. Somente ações que priorizem a valorização do ser humano têm potencial para dar certo.

Não é só o transgressor que tem que ser preparado para voltar ao convívio social, mas também, a sociedade tem que saber como recebê-lo. Por isso, é importante o contato com pessoas fora do cárcere. O preso não pode viver à margem da comunidade. Por meio de trabalhos voluntários, ele deve ser inserido no convívio social.

Sob à luz dos direitos humanos, a punição deve ser aplicada de forma proporcional e eficiente. Não é construindo mais presídios que a criminalidade irá diminuir e a população se sentirá segura. É recuperando o infrator, transformando-o em uma pessoa melhor, mas isso dependerá da forma com que ele será tratado no cárcere.

6 REFERÊNCIAS

ANADEP. *Projeto mulheres encarceradas: defensoria pública de São Paulo encerra primeira fase e divulga dados de atendimento do primeiro semestre*. São Paulo. maio. 2011. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=11582>>. Acesso em: 5 dez. 2017.

AZEDO, Carlos Luiz. *Relembre algumas das piores rebeliões em presídios do Brasil*. Correio Braziliense. Brasília. jan. 2017. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/01/02/internas_polbraeco,563304/maiores-rebelioes-em-presidios-do-brasil.shtml>. Acesso em: 16 out. 2017.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Pillares, 2013.

BRANDÃO, Marcelo. *Más condições das prisões facilitam crescimento de facções, dizem especialistas*. Agência Brasil. Rio de Janeiro. jan. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/mas-condicoes-das-prisoas-facilitam-crescimento-de-faccoes-dizem-especialistas>>. Acesso em: 8 dez. 2017.

BRASIL. *Estatuto da criança e adolescente*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CERNEKA, Heide Ann; et al. *Tecer justiça: presas e presos provisórios da cidade de São Paulo*. Instituto Terra Trabalho e Cidadania e da Pastoral Carcerária Nacional. São Paulo. maio. 2012. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/rel_tecer_justic%CC%A7a_net.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Inserção de presos no mercado de trabalho beneficia empresas e sociedade*. CNJ. Brasília. maio. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61599-insercao-de-presos-no-mercado-de-trabalho->>. Acesso em: 22 dez. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Levantamento dos presos provisórios do país e plano de ação dos tribunais*. CNJ. Brasília. Jun. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 17 out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Reincidência Criminal no Brasil*. Brasília. maio. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffb4c9aa1f0d9.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *População carcerária feminina aumentou em 15 anos no Brasil*. Brasília. maio. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>>. Acesso em: 4/ dez. 2017.

CNJ constata que são 60 os presos mortos no complexo de pedrinhas. G1. São Paulo. set. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2013/12/cnj-constata-que-sao-60-os-presos-mortos-no-complexo-de-pedrinhas.html>>. Acesso em: 17 out. 2017.

COPETTI, Maria Eduarda. *Prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência*. DireitoNet. São Paulo. jul. 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10217/Prisao-preventiva-e-o-principio-da-presuncao-de-inocencia>>. Acesso em: 19 out. 2017.

COSTA, Flávio; BIANCHI, Paula. *Massacre silencioso: doenças tratáveis matam mais que violência nas prisões brasileiras*. UOL. São Paulo. ago. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/14/massacre-silencioso-mortes-por-doencas-trataveis-superam-mortes-violentas-nas-prisoas-brasileiras.htm>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

FARIA, Ana Paula. *APAC: um modelo de humanização do sistema penitenciário*. São Paulo: Âmbito Jurídico. ago. 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296> Acesso em: 20 out. 2017.

FRANCISCO, Mônica. Justiça seletiva condena mais negros e pobres. *Brasil247*. São Paulo. maio. 2014. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/247/favela247/140907/Justi%C3%A7a-seletiva-condena-mais-negros-e-pobres.htm>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. Em 2001, megarrebelião promovida pelo PCC envolveu 29 penitenciárias. São Paulo. maio. 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u121461.shtml>>. Acesso em: 16 out. 2017.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

G1. *Mutirão revê 150 mil processos e põe 263 mil presos provisórios em liberdade no país*. São Paulo. set. 2014. Disponível em: <<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/mutirao-reve-150-mil-processos-e-poe-263-mil-presos-provisorios-em-liberdade-no-pais.ghtml>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

G1. *Tv Rondônia 40 anos: emissora relembra rebelião no Urso Branco*. São Paulo. set. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/09/tv-rondonia-40-anos-emissora-relembra-rebeliao-no-urso-branco.html>>. Acesso em: 17 out. 2017.

KUEHNE, Mauricio. *Lei de execução penal anotada*. 9. ed. São Paulo: Juruá, 2011.

LEVANTAMENTO nacional de informações penitenciárias infope. Justiça.Gov. Brasília. jun. 2014. Disponível em:<<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

MACEDO, Rafael Rocha de; et al. *O desenvolvimento de projetos sociais no sistema penitenciário financiado pela iniciativa privada, na agência prisional goiana*. Núcleo de estudos e pesquisas do departamento de ciências jurídicas da universidade católica de goiás. Goiás. jul. 2004. Disponível em:<http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2004/trabalhos/inic/pdf/IC6-118.pdf>. Acesso em: 19 out. 2017.

MADEIRO, Carlos. *Facção é o critério mais usado para dividir detentos nas prisões brasileiras*. UOL. São Paulo. ago. 2017. Disponível em:<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/02/07/facao-e-o-criterio-mais-usado-para-dividir-detentos-nas-prisoas-brasileiras.htm>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

MJ divulga novo relatório sobre população carcerária brasileira. Justiça.Gov. Brasília. dez. 2014. Disponível em:<<http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 20 out. 2017.

MORETTO, João Armando Amarante. *Lei de greve comentada*. São Paulo: Almedina, 2015.

OLIVEIRA, Catarina. *Agente penitenciário*. INFOESCOLA. São Paulo. jul. 2010. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/profissoes/agente-penitenciario/>>. Acesso em: 8 dez. 2017.

PRENDEMOS muito e prendemos mal: o problema das prisões no brasil. *Revista Galileu*. São Paulo. dez. 2014. Disponível em:<<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2017/01/prendemos-muito-e-prendemos-mal-o-problema-das-prisoas-no-brasil.html>>. Acesso em: 17 out. 2017.